

# PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: PESQUISA DE ACÓRDÃOS E CONSULTA PROCESSUAL

*Personal Data Protection and Public Procedure Principle: Public Access to Courts Electronic Records*

## Oscar Valente Cardoso

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Juiz Federal na 4ª Região do Rio Grande do Sul (RS, Brasil).

## Resumo

A generalidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) leva à sua incidência sobre todos as relações jurídicas cíveis que contiverem os dados pessoais no seu objeto, independentemente do desempenho de atividade econômica, do objetivo de lucro e da realização de atividades de tratamento de dados pessoais por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado. Em consequência, a LGPD também incide nos processos judiciais, o que leva à necessidade de compatibilização da proteção de dados pessoais com o princípio da publicidade processual. Com o objetivo de analisar essas relações, e a partir de uma pesquisa empírica, o artigo examina as principais consequências produzidas pela LGPD sobre o princípio da publicidade processual, a partir de seu conceito e aplicação prática (inclusive nos processos eletrônicos) e das normas legais sobre a publicidade e a proteção de dados pessoais, com as consequências sobre a publicação dos atos processuais, a pesquisa de acórdãos e a consulta processual. Nas conclusões, defende-se a necessidade de atualização desse princípio e propõe a regulação normativa da matéria.

**Palavras-Chave:** Código de Processo Civil. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Princípio da publicidade processual. Segredo de justiça.

## Abstract

The generality of the Brazilian Personal Data Protection General Act (LGPD – Act nº 13.709/2018) leads to its impact on all civil legal relationships with personal data in their object, regardless of the performance of economic activity, profit objective and the carrying out of personal data processing activities by natural or legal persons, public or private. As a result, the LGPD also affects legal proceedings, which leads to the protection of personal data compatible with the public procedural principle. In order to analyze these relations, it examines the main consequences produced by LGPD on the public procedural principle, based on its concept and practical application (including in electronic process) and the legal rules on public procedures and the protection of personal data, and its consequences on the publication of procedure acts, the search for judgments and procedures consultation. In the conclusions, it defends the need to update the public procedural principle and proposes the normative regulation of the question.

**Keywords:** Brazilian Civil Procedure Code. Personal Data Protection General Act. Public procedure principle. Secret procedure.

## Sumário

1. Introdução; 2. Princípio da Publicidade Processual; 3. Publicidade no Processo Eletrônico; 4. A LGPD nos Processos Judiciais; 5. Proteção de Dados Pessoais e Publicidade Processual; 6. Pesquisa de Acórdãos e Consulta Processual; 7. Publicidade Processual e Divulgação de Dados Pessoais por Terceiros; 8. Conclusão; 9. Notas; Referências

## 1. INTRODUÇÃO

A entrada em vigor da maior parte dos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) em 18 de outubro de 2020 produziu consequências em todas as áreas cíveis (ou seja não criminais) do Direito brasileiro. A existência objetiva de dados pessoais em uma relação jurídica subjetiva atrai a incidência da LGPD.

Entre os seus reflexos está a regulação das atividades de tratamento dos dados pessoais nos processos judiciais, o que envolve a seguinte questão: como compatibilizar a proteção de dados pessoais com o princípio da publicidade processual?

Neste artigo, examinam-se as principais consequências produzidas pela LGPD sobre o princípio da publicidade processual, a partir da realização de uma pesquisa empírica e da perspectiva da proteção dos dados pessoais referidos nas decisões judiciais.

Para esse fim, realiza-se a delimitação do conceito e das principais classificações do princípio da publicidade, a aplicação da publicidade nos processos eletrônicos, a identificação dos fundamentos legais para a incidência da LGPD nos processos judiciais e, por fim, a análise dos reflexos produzidos pela proteção de dados sobre a publicidade processual.

## 2. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PROCESSUAL

A publicidade deriva do verbo publicar, que tem origem em duas expressões latinas: *publicus*, relativo às pessoas (ou seja, ao público), e *publicare*, que significa tornar acessível às pessoas ou ao público.

Norberto Bobbio (1997, p. 103) afirma que a publicidade dos atos de poder público “[...] representa o verdadeiro momento de reviravolta na transformação do estado moderno que passa do estado absoluto a estado de direito”.

No Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles (1999, p. 87) conceitua a publicidade como “[...] a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos. [...] A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige”.<sup>1</sup> Ainda na esfera administrativa, Odete Medauar (1992, p. 237) afirma que “a publicidade ampla contribui para garantir direitos dos administrados; em nível mais geral, assegura condições de legalidade objetiva porque atribui à população o direito de conhecer o modo como a Administração atua e toma decisões, [...]”. Juarez Freitas (1997, p. 70) qualifica-o como o *princípio da máxima transparência*, tendo em vista que a Administração Pública não pode encobrir ou resguardar nada na prática de seus atos, que se sujeitam ao acesso e ao controle dos administrados.

A publicidade leva a Administração a ser impessoal e visível (ou transparente).<sup>2</sup>

Para J. J. Canotilho (1993, p. 171 e 191), a publicidade exerce uma *função positiva* sobre os atos da Administração Pública, pois confere eficácia externa e segurança jurídica, além de proteger os cidadãos contra tais atos. Carl Schmitt (1996, p. 208) associa a publicidade à representatividade: representar é tornar algo visível e presente, razão pela qual o Legislativo só representa o povo por meio de atividades públicas.

Tendo em vista que a prestação jurisdicional é uma função pública e que o Judiciário é organizado e administrado pela Administração Pública, por meio da publicidade se busca a transparência e a divulgação dos atos praticados no processo (MELLO, 1999, p. 44-45).

Nesse sentido, Cândido Dinamarco (2005, p. 254) afirma que:

Os agentes públicos, atuando como personificação viva do próprio Estado, dão contas de suas atividades aos sujeitos diretamente interessados, aos seus próprios superiores hierárquicos, aos órgãos de fiscalização institucionalizada e ao público, a bem da *transparência* destinada a permitir o controle interno e externo daquilo que faz, ou omitem.

Michele Taruffo (1975, p. 407) ressalta que a publicidade e o dever de motivação possibilitam uma relação direta entre a sociedade e a Administração da Justiça, ao permitir o controle externo dos atos judiciais.

Para Joan Picó i Junoy (2012, p. 139), a publicidade confere uma projeção genérica às decisões judiciais, para que não se limitem apenas ao conhecimento das partes.

Também relacionando a publicidade à garantia de controle externo dos atos judiciais por toda a sociedade é o entendimento de Sérgio Porto e Daniel Ustárroz (2009, p. 62).

Na sua principal classificação, a publicidade pode ser:

(a) interna, ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes;

(b) e externa, ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não.<sup>3</sup>

Também é doutrinariamente classificada como (a) geral, que permite o acesso de qualquer pessoa aos atos processuais; (b) e restrita, que a limita às partes processuais; (c) imediata, na qual todas as pessoas podem acompanhar a execução dos atos processuais; (d) e mediata, em que qualquer pessoa tem acesso ao conteúdo do ato após a sua prática.<sup>4</sup>

Atribui-se uma dupla consequência à publicidade:

(a) a proibição de atos processuais e (especialmente os) julgamentos secretos;

(b) e a exigência de que todas as decisões judiciais sejam acessíveis ao público externo ao processo.

A publicidade externa (ao lado da motivação) possibilita o controle dos atos judiciais, ao permitir que as partes e ao possibilitar que todas as pessoas que não participaram do processo exerçam democraticamente a verificação dos atos praticados.

Em suma, a publicidade consiste na prática pública ou na divulgação oficial dos atos processuais, para permitir o início de seus efeitos e o controle dos atos por meio do conhecimento público.

É, ao mesmo tempo, transparência e informação, usadas para o controle interno e externo dos atos processuais. Abrange a transparência de todos os atos praticados pela Administração Pública e a permissão de acesso a todos eles, independentemente da de-

monstração de interesse. Porém, a publicidade não se confunde com a publicação dos atos.

O fundamento constitucional do princípio da publicidade está no art. 93, IX, com a redação modificada pela EC nº 45/2004:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Em complemento, o art. 5º, LX, da Constituição, realiza a ponderação entre a publicidade e, de outro lado, o interesse social e a intimidade: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Desse modo, há uma autorização constitucional para a limitação da publicidade diante de um desses valores.

No Código de Processo Civil, o princípio da publicidade está previsto na parte inicial do art. 11, segundo o qual “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

Em complemento, o parágrafo único do art. 11 dispõe que “nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público” (ou seja, respeita-se a publicidade endoprocessual).

De forma específica, o art. 189 lista quais atos processuais podem ser excepcionados pelo sigilo processual. Em resumo, o dispositivo restringe a publicidade em situações de interesse público (inciso I) ou privado (incisos II a IV), ou seja de proteção do interesse público ou social e da intimidade.

Ao conferir primazia à publicidade e prever o sigilo como exceção, a Constituição brasileira optou por priorizar a informação, a transparência e o interesse público no acesso aos atos praticados por agentes públicos.

Pretende-se, com isso, não apenas associar diretamente a publicidade como condição de eficácia da fundamentação, mas também realizar uma ponderação normativa de princípios. Logo, as restrições legais à publicidade devem privilegiar o interesse público à informação sobre a preservação do direito à intimidade do interessado.

A publicidade dos atos processuais é a regra no Brasil. Excepcionalmente a Constituição restringe a publicidade externa ou extraprocessual, ou seja, admite o sigilo extraprocessual, por uma razão: para preservar o direito à intimidade do interessado, quando isto não prejudicar o interesse público à informação. Pode-se afirmar ainda que a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Buscou-se, com a regulamentação do novo Código, não apenas associar diretamente a publicidade como condição de eficácia da motivação, mas também realizar uma ponderação normativa de princípios. Logo, as restrições legais à publicidade devem privilegiar o interesse público à informação sobre a preservação do direito à intimidade do interessado.

Logo, *não existe processo sigiloso para as partes*. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Em outras palavras, é permitido o sigilo extraprocessual, mas não o endoprocessual: as partes têm o direito fundamental de acesso e conhecimento a todos os atos do processo, sem exceção. Conforme ressalva o §1º do art. 189 do CPC, o sigilo é *extraprocessual*, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

### 3. PUBLICIDADE NO PROCESSO ELETRÔNICO

Nos processos eletrônicos, há uma proteção *a priori* da intimidade das partes e de todos os outros eventuais participantes do processo (terceiros, testemunhas, peritos etc.).<sup>5</sup>

Nesse sentido, o art. 11, §6º, da Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), estabelecia, na sua redação originária, que os documentos digitalizados anexados ao processo eletrônico estariam disponíveis apenas para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público (sem prejuízo das hipóteses legais de segredo de justiça).<sup>6</sup>

Buscava-se, com isso, evitar a exposição ampla de dados pessoais (número no CPF, endereço, e-mail, número de telefone, íntegra do contrato ou do processo administrativo, conteúdo dos depoimentos das partes e das testemunhas, valor de honorários periciais etc.) na rede mundial de computadores.<sup>7</sup>

De outro lado, defende-se que os advogados devem ter livre acesso a todos os processos eletrônicos (ressalvados os casos de sigilo extraprocessual), com fundamento no art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), segundo o qual o advogado tem o direito de obter cópias e de examinar, mesmo sem procuração, os autos de qualquer processo (findos ou em andamento) que não esteja protegido pelo sigilo extraprocessual, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo.

Para compatibilizar os dispositivos, em regra os Tribunais limitam o acesso ao processo eletrônico apenas aos sujeitos processuais (especialmente as partes, terceiros, advogados e Ministério Público) e, mediante requerimento, pode ser fornecida a chave de acesso ao processo para terceiros, caso não haja restrição imposta pelo sigilo extraprocessual.

Ressalta-se a existência de decisões contrárias, como, por exemplo, no Procedimento de Controle Administrativo nº **0000547-84.2011.2.00.0000**, do Conselho Nacional de Justiça, no qual se analisou o Provimento nº 89/2010, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e a Resolução nº 16/2009, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O CNJ concluiu que “aos advogados não vinculados ao processo, mas que já estejam credenciados no Tribunal para acessarem processos eletrônicos (art. 2º da Lei 11.419/06), deve ser permitida a livre e automática consulta a quaisquer autos eletrônicos, salvo os casos de processos em sigilo ou segredo de justiça”.

Ao dispor sobre a restrição de acesso, por parte dos sujeitos processuais, aos documentos digitalizados nos processos eletrônicos, o Enunciado nº 119 do FONAJEF pre-

vê: “Além dos casos de segredo de justiça e de sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibilizados aos sujeitos processuais, vedado o acesso à consulta pública fora da secretaria do juizado”. O enunciado deve ser interpretado no sentido de que:

(a) a publicidade dos atos processuais não significa que qualquer pessoa cadastrada no sistema de processo eletrônico de cada tribunal possa ter acesso ilimitado e irrestrito a todos os processos eletrônicos existentes;

(b) em princípio, apenas os sujeitos processuais têm acesso livre e irrestrito aos atos praticados no processo eletrônico;

(c) e, mediante requerimento, qualquer terceiro pode ter acesso aos atos processuais, desde que não haja a decretação de segredo de justiça (sigilo extraprocessual), para o processo (vedação *total* de disponibilização a terceiros) ou para determinados atos processuais (vedação *parcial* de disponibilização a terceiros).

A fim de resolver essa questão controversa, a Lei nº 13.793/2019, que entrou em vigor no dia 4 de janeiro de 2019 (dia de sua publicação), acrescentou dispositivos ao Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) à Lei do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e ao Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para, de maneira uniforme, regular o acesso dos advogados aos processos eletrônicos, com fundamento na norma fundamental da publicidade dos atos processuais (art. 11 do CPC e art. 93, IX, da Constituição).

Em primeiro lugar, a Lei nº 13.793/2019 modificou o §6º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, para permitir expressamente o acesso de qualquer advogado aos atos do processo eletrônico (mesmo que não represente nenhum dos sujeitos processuais), ressalvado aqueles protegidos pelo segredo de justiça, que só podem ser consultados por advogado com procuração nos autos. De acordo com o dispositivo legal:

Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitam em segredo de justiça. (BRASIL, 2019).

Ainda, adicionou o §7º ao art. 11 da Lei nº 11.419/2006, para prever:

Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.

O dispositivo regula o cumprimento do §6º, ao determinar a viabilização do acesso aos atos processuais eletrônicos públicos pelos advogados (públicos ou privados) e integrantes do Ministério Público já cadastrados no sistema eletrônico do tribunal, independentemente de autorização prévia, mesmo que não atuem especificamente no processo que pretendem examinar.



Da mesma forma, a Lei nº 13.793/2019 acrescentou o §13 ao art. 7º da Lei nº 8.906/94, para esclarecer que “o disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§10 e 11 deste artigo”. Isso significa que, em decorrência do princípio da publicidade, qualquer advogado tem o direito de examinar quaisquer autos de processo administrativo ou judicial (inclusive de prisão em flagrante, investigações e inquéritos policiais), encerrado ou em andamento, ainda que não tenha procuração, salvo nos casos de sigilo de justiça (situação em que o seu acesso depende de procuração, em cumprimento à publicidade endoprocessual).

Por fim, a Lei nº 13.793/2019 adicionou o §5º ao art. 107 do Código de Processo Civil, para especificar que “o disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos”. O art. 107, I, do CPC, de modo similar ao art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94, assegura o direito do advogado a examinar e extrair cópias, mesmo sem procuração, dos autos de qualquer processo, com exceção dos atos sob sigilo, que só podem ser consultados por advogado constituído por um dos sujeitos processuais. Portanto, a modificação legal sobre o CPC também busca deixar claro que a norma fundamental da publicidade extraprocessual incide sobre todos os processos, inclusive os eletrônicos. Apesar da ausência de menção expressa, a regra se aplica aos advogados públicos e privados, aos defensores públicos e aos integrantes do Ministério Público.

Assim, para quem não for representante da parte, terceiro, ou de qualquer forma não participar do processo, deve ter acesso *imediato* aos atos processuais públicos, inclusive no processo eletrônico, desde que não estejam protegidos pelo sigilo extraprocessual.

Assim, a Lei nº 13.793/2019 determina a observância do art. 93, IX, da Constituição e do art. 11 do CPC, ao deixar claro que, inclusive no processo eletrônico, a publicidade endo e extraprocessual deve ser observada como regra, ressalva apenas a limitação à publicidade endoprocessual com fundamento em uma das hipóteses legais de sigilo de justiça (para um, alguns ou todos os atos processuais, ressalvado o julgamento, que é sempre público).

## 4. A LGPD NOS PROCESSOS JUDICIAIS

A despeito de a LGPD ter como seus principais destinatários as pessoas (naturais ou jurídicas) que exercem as atividades de tratamento de dados pessoais (de pessoas naturais) com fins econômicos ou comerciais, não se pode deixar de levar em conta que ela também se aplica às pessoas jurídicas de direito público e, conseqüentemente, produz conseqüências sobre os dados pessoais informados nos processos judiciais.

Na atual sociedade da informação, os dados pessoais são coletados de forma automática e concomitante à sua produção, por meio não apenas de dispositivos eletrônicos, mas também de objetos ligados à internet (internet das coisas). Portanto, todos os dados coletados pelos órgãos públicos estão sujeitos ao risco de captação e tratamento por terceiros, especialmente com a prestação dos serviços online.

A incidência da LGPD nos processos judiciais possui cinco fundamentos:

(a) o art. 3º, I, da LGPD, que positiva como regra o princípio da territorialidade, em virtude do qual a lei se aplica a qualquer tratamento de dados pessoais realizado no território

nacional (por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado);

(b) o art. 4º da LGPD, que contém as hipóteses de não incidência da lei, que compreendem em seu inciso III o tratamento de dados para os fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional e segurança do Estado (o que, em regra, não abrange litígios judiciais), além das atividades de investigação e repressão de infrações penais (desse modo, a LGPD afasta expressamente a sua observância nos inquéritos policiais e nos processos criminais, o que significa que incide nos processos judiciais cíveis, isto é, em todos os processos sobre matéria não penal);

(c) o art. 7º da LGPD, que lista as bases legais para o tratamento de dados pessoais (com ou sem o consentimento do titular), e prevê, no inciso VI, o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (logo, o tratamento de dados nos processos judiciais cíveis independe do consentimento do titular);

(d) o art. 11 da LGPD, que lista as bases legais para o tratamento de dados pessoais sensíveis (com ou sem o consentimento do titular), e prevê, na alínea 'd' do inciso II, o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (assim, o tratamento de dados pessoais sensíveis nos processos judiciais cíveis também não depende do consentimento do titular);

(e) e, ainda que não existisse a previsão legal expressa, os atos processuais são, em regra, públicos (art. 93, IX, da Constituição, e arts. 11 e 189 do Código de Processo Civil), portanto, os dados pessoais fornecidos nos processos e referidos nas decisões judiciais e em outros atos processuais podem ser livremente capturados na internet e utilizados por terceiros, com fins econômicos ou não.

Por isso, é necessária a regulamentação específica do assunto pelo Judiciário, a fim de evitar a captura e o tratamento ilícito dos dados pessoais, o que pode gerar consequências e sanções decorrentes da publicização indevida de determinados dados.

Em consequência, desde a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, os tribunais brasileiros devem estar adaptados para a sua observância nos processos judiciais e em outras atividades (tais como a consulta processual, a publicação de decisões na movimentação processual e em Diário Eletrônico, e a pesquisa de jurisprudência), o que será analisado especificamente na sequência.

## **5. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E PUBLICIDADE PROCESSUAL**

Levando-se em conta que a LGPD contém normas que regem o tratamento dos dados pessoais e considerando a sua incidência sobre os processos judiciais, é imprescindível traçar os limites de sua aplicação em conjunto com o princípio da publicidade dos atos processuais.

Da mesma forma que a proteção da intimidade (um dos fundamentos da proteção de dados, prevista no art. 5º, X, da Constituição), a publicidade dos atos processuais tem fundamento constitucional.



Logo, a aplicação da LGPD aos processos judiciais e a mudança da forma de tratamento e divulgação dos dados nos atos processuais não decorre de uma revogação de determinados dispositivos de leis processuais. O assunto deve ser abordado a partir do postulado da ponderação de princípios, com a análise caso a caso da prevalência do direito à intimidade ou da publicidade dos atos processuais.

Como visto, o art. 5º, LX, da Constituição, impõe uma limitação expressa à restrição da publicidade, entre as quais está a defesa da intimidade.

Também se ressaltou que o §1º do art. 189 do CPC estabelece o sigilo extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado.

Por isso, nos processos com segredo de justiça total há uma pseudoanonimização dos dados (isto é, uma anonimização reversível), considerando que no julgamento, na movimentação processual e nos atos processuais, as partes são identificadas apenas por suas iniciais, a fim de impedir a identificação dos titulares dos dados e, ao mesmo tempo, respeitar o princípio da publicidade processual.

Contudo, as regras legais de publicidade processual pouco mudaram desde o art. 5º do CPC de 1939, que estabelecia a publicidade dos atos processuais, “[...] salvo quando o contrário for exigido pelo decoro ou interesse social”. Voltando um pouco mais no tempo, o Regulamento nº 737, de 1850, não previa a publicidade como regra geral dos atos processuais, mas inseria entre as “fórmulas e termos essenciais” do processo a publicação da sentença (art. 673, §6º).

Do mesmo modo, o art. 155 do Código de Processo Civil de 1973 previa a publicidade como regra dos atos processuais e o sigilo como exceção, em situações de interesse público (genericamente) ou privado (processos sobre casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de crianças ou adolescentes).

Portanto, em uma sociedade da informação e digital, ainda são utilizadas regras elaboradas para ser aplicadas em processos de papel, com decisões redigidas com caneta ou máquina de escrever manual, e precisam de atualização (especialmente para a proteção dos dados pessoais fornecidos nos processos).

Via de regra, em qualquer processo que se determine o segredo de justiça, a exceção à publicidade processual pode ocorrer de duas formas:

(a) sigilo integral dos autos: a proteção do interesse público, do interesse social ou da intimidade impõe a vedação inclusive da divulgação da existência do processo, da identificação das partes e de quaisquer atos nele praticados. Isso ocorre, por exemplo, nas ações de divórcio, de alimentos e de declaração de paternidade;

(b) sigilo parcial dos autos, isto é, quando se afasta a publicidade externa apenas para um ou alguns determinados atos do processo. Por exemplo, se o juiz determina à parte autora a apresentação de sua declaração de imposto de renda mais recente (para verificar se tem – ou não – direito à justiça gratuita), apenas o arquivo que contém esses dados de-

verá ser anexado como sigiloso, para impedir o acesso imediato a ele de pessoas que não participam do processo.

A Lei Geral de Proteção de Dados vai além e, na sua incidência sobre os processos judiciais, cria uma terceira forma de sigredo de justiça:

(c) sigilo parcial do ato processual, ou seja, ainda que um determinado ato seja público (por exemplo, a sessão de julgamento), ou que não exista a decretação de sigredo de justiça total ou parcial, determinados dados pessoais das partes (como os dados pessoais sensíveis e outros que vierem a ser definidos em ato do CNJ ou do próprio tribunal) não podem ser divulgados.

Por exemplo, em um processo previdenciário de auxílio-doença, a versão pública da sentença (na movimentação processual, no site do tribunal ou em outro mecanismo de pesquisa) deve ocultar qualquer menção às doenças alegadas pela parte autora, referência ou eventual citação da perícia judicial (e suas conclusões), entre outros dados relacionados à saúde da parte.

Em outro exemplo, em um processo trabalhista que haja controvérsia sobre doença do trabalho ou sobre a ocorrência de assédio moral, pode haver a decretação total do sigilo processual, ou a ocultação dos atos que mencionem determinados dados pessoais (como os nomes das partes, das testemunhas, o local de trabalho e outros dados que possam identificar as pessoas envolvidas) ou, ainda, apenas a ocultação desses dados nos atos processuais públicos.

Da mesma forma, em um pedido de seguro-desemprego, a versão pública da sentença não deve identificar o último emprego da parte autora, a média de suas remunerações e outros dados pessoais.

Além da proteção dos dados pessoais na publicação das decisões judiciais (na movimentação processual no site do tribunal ou no Diário Eletrônico), também é preciso atualizar as regras de consulta processual (especialmente com a limitação ou proibição de pesquisa pelo nome da parte, regra prevista na Resolução nº 121/2010 do CNJ), de pesquisa de jurisprudência, de expedição de certidões negativas e em outras formas de busca de informações sobre processos judiciais.

Como não existem na LGPD e no CPC regras específicas sobre a definição de todos os dados pessoais que devem ser considerados sigilosos nos atos processuais, a sua definição deverá ocorrer na prática das decisões judiciais e na regulamentação da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados pelo Judiciário.

Destaca-se que *dados públicos não se confundem com dados de acesso público*. Os dados pessoais dos titulares – partes nos processos judiciais – não são públicos. Assim, ainda que extraia de um banco de dados público, a criação de um banco de dados privado exige o consentimento expresso dos titulares dos dados ou a indicação de outra das demais bases legais de tratamento.

Em regra, a base legal utilizada para o tratamento de dados nos processos judiciais é

o exercício regular de direitos (art. 7º, VI, da LGD, para os dados pessoais propriamente ditos, e art. 11, II, d', para os dados pessoais sensíveis). Por isso, as atividades de tratamento dos dados pessoais fornecidos nos processos judiciais devem observar esse fundamento e, conseqüentemente, a finalidade, adequação e necessidade dele derivadas.

Além disso, mesmo nas situações em que os dados pessoais são tornados manifestamente públicos pelo titular, a dispensa do consentimento não dispensa a indicação de uma base legal para o tratamento desses dados, e a LGPD exige de forma expressa a observância dos princípios de tratamento previstos no art. 6º e o respeito aos direitos do titular (art. 7º, §4º).

Por isso, é preciso, por exemplo, existir necessidade para a coleta dos dados pessoais referidos em decisões judiciais, ser indicada a finalidade do tratamento, adequar as operações à finalidade, entre outras ações decorrentes dos princípios de tratamento.

Logo, não é possível coletar livremente os dados pessoais referidos em decisões judiciais e em outros atos processuais públicos, o que compreende aqueles divulgados na consulta processual, na pesquisa de jurisprudência e em outros meios.

Entretanto, por se tratar de uma lei geral, a LGPD não especifica os reflexos de sua incidência sobre determinadas áreas ou setores, o que inclui os processos judiciais. Por sua vez, não há regulamentação específica do Judiciário sobre o assunto. O Conselho Nacional de Justiça limitou-se a expedir atos de adequação administrativa dos tribunais à LGPD (em especial, a Recomendação nº 73/2020 e a Resolução nº 363/2021), mas não sobre os reflexos da incidência da lei nos processos judiciais.

Por isso, é necessária a definição dos limites entre a publicidade processual e a proteção dos dados pessoais, a ser realizada preferencialmente por lei (por exemplo, na alteração da regulação da publicidade no Código de Processo Civil) ou por precedentes judiciais (especialmente nos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça ou no controle de constitucionalidade, difuso e concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal).

## **6. PESQUISA DE ACÓRDÃOS E CONSULTA PROCESSUAL**

Do mesmo modo que na divulgação de atos na movimentação processual, a LGPD causará reflexos nos meios de consulta processual e de pesquisa de acórdãos nas páginas dos tribunais da internet.

Sobre o assunto, a Resolução nº 121/2010 do CNJ regulamenta a divulgação de dados processuais eletrônicos ao público na internet e lista como dados básicos de livre acesso do processo (art. 2º):

- (a) número, classe e assuntos do processo;
- (b) nome das partes e de seus advogados;
- (c) movimentação processual;
- (d) e inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Em complemento, o art. 4º da Resolução nº 121/2010 lista os dados que devem ser disponibilizados na página de cada tribunal na internet para permitir a localização e a identificação dos processos judiciais:

(a) número atual e/ou anterior do processo (inclusive em outro juízo ou em outras instâncias);

(b) nomes das partes;

(c) número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda (CPF);

(d) nomes dos advogados;

(e) e número de registro do advogado na OAB.

Por isso, a busca por um processo judicial é possível apenas com o nome de qualquer pessoa, o que, associado aos dados pessoais mencionados nas decisões judiciais, pode levar a incidentes, como, por exemplo, em processos sobre benefícios previdenciários por incapacidade, a pedidos de fornecimento de medicamentos (com a menção a doença – estigmatizante ou não – e suas consequências), a valores recebidos, a conflitos particulares que não se enquadrarem no segredo de justiça, entre outras situações.

Quanto à pesquisa de acórdãos (a denominada “pesquisa de jurisprudência”), o art. 5º da Resolução nº 121/2010 prevê que “a disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes.”

Logo, não há sequer um dever de impedir ou dificultar o acesso aos acórdãos na aba de pesquisa de jurisprudência a partir do uso do nome da parte como único critério de pesquisa. O dispositivo regulamentador apenas recomenda, “quando possível”, a exclusão dos nomes das partes como critérios de busca.

A Resolução nº 121/2010 do CNJ precisa ser revisada para se adequar à LGPD e garantir a proteção de dados pessoais.

Nesse ponto, não se pode utilizar o princípio da publicidade como um direito de bisbilhotar a vida alheia e de buscar dados pessoais a partir de buscas pelos nomes das partes. Conforme já afirmado, as regras elaboradas em uma época de processos físicos (em sua maioria) e de pouco uso de ferramentas tecnológicas precisam ser atualizadas, para levar em consideração a existência de uma sociedade de informação, de vigilância e on-line, e que o Judiciário trabalha com um grande volume de dados (*big data*), que precisam ser tratados de forma adequada.

Ressalva-se que na Justiça do Trabalho não é possível realizar a pesquisa dos processos pelo nome da parte autora (trabalhador) ou o número do seu CPF, mas apenas pelo número do processo, nome do advogado e número do registro na OAB (de acordo com o art. 4º, §1º, II, da Resolução nº 121/2010 do CNJ).

Contudo, isso não impede que atualmente, antes de contratar uma pessoa, o empregador realize uma busca por seu nome na internet, que, se existir qualquer decisão proferida

pelo TST ou por um TRT em ação trabalhista movida por ela, será encontrada em sites jurídicos específicos (o que será analisado na sequência).

## **7. PUBLICIDADE PROCESSUAL E DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS POR TERCEIROS**

Outro assunto pertinente às relações entre proteção de dados e publicidade processual diz respeito à coleta de decisões judiciais (e outros atos) publicados nas páginas dos tribunais e sua replicação em sites jurídicos especializados (ou até mesmo a sua estruturação para a prestação de serviços onerosos, como a unificação de pesquisa de julgamentos de diversos tribunais).

Essas questões devem ser analisadas no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito do Tema nº 1.141 da Repercussão Geral, com o seguinte tema controvertido: “Responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção.”

A matéria foi afetada na sessão de julgamento virtual do Plenário encerrada no dia 07 de maio de 2021 e compreende a divulgação de dados de um processo trabalhista em páginas de pesquisa na internet (o que prejudicou a reinserção da parte autora no mercado de trabalho).

A questão controversa decorre da tese fixada no IRDR nº 16 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

É lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em segredo de justiça, e nem exista obrigação jurídica de removê-los da rede mundial de computadores, bem como a atividade realizada por provedor de buscas que remeta aquele.

A controvérsia está na existência do direito de se republicar decisões judiciais em outras páginas da internet, de realizar outras atividades com os dados pessoais das partes (e de outras pessoas referidas nos julgamentos) e, de outro lado, no direito destas de pleitear a remoção do conteúdo e de responsabilizar os divulgadores por eventuais danos.

O caso decidido envolveu a divulgação em sites na internet de uma ação trabalhista movida pela parte autora contra seu ex-empregador, o que impediu a sua reinserção no mercado de trabalho, porque as buscas por seu nome em mecanismos de pesquisa (especialmente o do Google) mostravam a existência desse processo em outros sites.

Essa pesquisa pelo nome da parte não pode ser realizada na página dos tribunais trabalhistas (considerando a limitação existente no art. 4º, II, da Resolução nº 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça), mas a publicação de decisões no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho leva à sua coleta automatizada e à republicação em outras páginas da internet, o que permite a localização e a identificação de ações trabalhistas a partir de pesquisas pelo nome da parte, em violação à citada resolução do CNJ.

Não se trata propriamente do direito ao esquecimento (decidido no Tema nº 786 da Repercussão Geral do STF), mas sim de limitar a coleta e outras atividades de tratamento

de dados pessoais publicados em decisões judiciais, e da responsabilização civil de quem realizar operações de tratamento com esses dados que puderem causar danos aos seus titulares.

Algumas questões precisam ser respondidas: é possível manter a consulta processual pelos nomes das partes ou esses (e outros) dados pessoais precisam ser protegidos na versão pública dos atos processuais? O fornecimento de dados pessoais nos processos judiciais, que observam a base legal de exercício regular de direitos (arts. 7º, VI, e 11, II, 'd', da LGPD), podem ser livremente coletados e tratados para outros fins? É possível prestar serviços e oferecer produtos onerosos baseados no tratamento de dados pessoais coletados de processos judiciais? Quais os limites impostos pelo art. 7º, §4º, da LGPD, ao dispensar o consentimento para o tratamento de dados tornados manifestamente públicos pelo titular, mas impor a observância dos direitos do titular e dos princípios legais de proteção de dados?

Ao apreciar a responsabilidade civil de terceiros pela divulgação de dados pessoais coletados de atos públicos praticados em processos judiciais, o Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de atualizar a interpretação do princípio da publicidade processual diante do respeito à privacidade e da proteção dos dados pessoais.

Em um mundo hiperconectado e digital, e considerando as normas da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), não se pode manter a mesma interpretação à publicidade processual delimitada por normas legais elaboradas antes mesmo da produção de máquinas de escrever no Brasil (o que teve início apenas em 1941, ano posterior à entrada em vigor do CPC/39).

## 8. CONCLUSÃO

O princípio da publicidade (ao lado do princípio da fundamentação) permite o controle público do processo, realizado por qualquer pessoa (interessada ou não na sua resolução), em decorrência da publicidade geral de todos os atos processuais (em regra) e da divulgação pública dos processos que cada juiz e relator possui concluso para sentença.

Entre os reflexos da Lei Geral de Proteção de Dados, a sua aplicação sobre o Judiciário deve compreender a análise das mudanças causadas sobre a forma de regulação infraconstitucional do princípio da publicidade processual, especialmente sobre a consulta processual, a publicação das decisões judiciais (e outros atos) e a pesquisa de jurisprudência nas páginas dos tribunais na internet.

A delimitação da compatibilidade (ou não) da publicidade processual com a proteção dos dados pessoais (e os limites da incidência de cada um) depende de regulação normativa, por lei (pela alteração das regras da publicidade no CPC) ou por precedentes judiciais (em recursos repetitivos do STJ ou no controle de constitucionalidade do STF, a fim de conferir eficácia territorial).

Por essa razão, em maio de 2021 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Tema nº 1.141, acerca a responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção.



Ao apreciar a responsabilidade civil de terceiros pela divulgação de dados pessoais coletados de atos públicos praticados em processos judiciais, o STF terá a oportunidade de atualizar a interpretação do princípio da publicidade processual diante do respeito à privacidade e da proteção dos dados pessoais.

## 9. NOTAS

1. Igualmente destacando a nulidade dos atos que não observarem a publicidade e destacando sua noção de direito à informação: ABDO, 2008.
2. Nesse sentido: FINGER, 2006, p. 78.
3. Comentando esses dois aspectos: “Quer isto dizer que a publicidade do julgamento é uma garantia oferecida imediatamente às partes e mediatamente a toda a sociedade. A publicização dos atos estatais é da essência do Estado Democrático de Direito, haja vista que propicia a todo cidadão a fiscalização do exercício do poder que decorre, segundo a Constituição, do próprio povo” (PORTO; USTÁRROZ, 2009, p. 60). Adotando classificação similar, mas com as expressões “restrita” e “irrestrita” para qualificar a publicidade: ALBERTON, 2000, p. 49.
4. Nesse sentido: SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 663. A distinção entre publicidade mediata e imediata pode ser encontrada em: CARNELUTTI, 1955, p. 4.
5. Sobre o assunto abordado neste tópico: CARDOSO, 2013, p. 60-66.
6. Conforme o texto original: “Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. [...] §6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça”.
7. Nesse sentido: “12. Sigilo e processo eletrônico. Por certo, o sigilo é tão relevante no processo eletrônico quanto no convencional. Sendo assim, também deverão ser adotadas tecnologias que permitam o acesso ao conteúdo do processo eletrônico apenas ao advogado constituído (p.ex., mediante senha), justamente em razão da ampla publicidade conferida pela internet, que, mesmo em situações supostamente protegidas, extravasa seus conteúdos a quem não convém (p. ex., *hackers*). [...]” (NERY JUNIOR; NERY, 2015, p. 220).

## REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena Najjar. A publicidade do processo e a atuação da mídia na divulgação de atos processuais. **Revista Forense**, n. 398, Rio de Janeiro, p. 133-154, jul./ago. 2008.
- ALBERTON, Cláudia Marlise da Silva. **Publicidade dos atos processuais e direito à informação**. Rio de Janeiro: Aide, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.793, de 3 de janeiro de 2019.** Altera as Leis n. 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.307.386/RS.** Relator: Min. Luiz Fux, 6 de maio de 2021. Brasília: STF, 2021.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARDOSO, Oscar Valente Cardoso. O direito fundamental à publicidade dos atos processuais. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 119, São Paulo, p. 60-66, fev. 2013.

CARNELUTTI, Francesco. *La pubblicità del processo penale.* **Rivista di Diritto Processuale**, n. X, Padova, pp. 1-11, 1955.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 121, de 05 de outubro de 2010.** Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 187, p. 4-6, 11 out. 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** v. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FINGER, Julio Cesar. **Constituição e publicidade:** sobre os limites e possibilidades do controle jurisdicional da publicidade pessoal da administração. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 1997.

JUNOY, Joan Picó i. **Las garantías constitucionales del proceso.** 2. ed. Barcelona: Bosch, 2012.

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução.** São Paulo: RT, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: RT, 2015.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Lições fundamentais no processo civil:** o conteúdo processual da Constituição Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: RT, 2012.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Madrid: Alianza, 1996.

TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: Cedam, 1975.

Recebido em: 27/05/2021

Aceito em: 21/07/2021